



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.207 - SP (2017/0023953-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289
AGRAVADO : HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
ANTÔNIO OROPALLO E OUTRO(S) - SP017925

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA. EXTENSÃO, AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO, DOS REAJUSTES SALARIAIS REFERENTES AO IPC DE MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 25/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de demanda proposta por ferroviários aposentados e pensionistas de ferroviários vinculados à extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., ao fundamento de que, nos termos da Lei 7.788/89 e da garantia de igualdade de remuneração entre ativos e inativos, fazem jus ao reajuste de seus proventos de aposentadoria e/ou de pensão pelo IPC, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de março e abril de 1990, concedidos pelo acordo coletivo de trabalho então vigente.

III. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria/pensão (variação do IPC nos meses de março/1990 e abril/1990), e não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.593.238/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2016; AgRg no REsp 1.510.395/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.510.301/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015.

IV. Não se pode falar, no caso, em ofensa à Súmula 7/STJ, porquanto não houve reexame de fatos e provas, mas somente de questões de direito. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.632.419/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2017; e AgRg no REsp 1.518.403/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015.

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.207 - SP (2017/0023953-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em 05/06/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 25/05/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES, em 24/08/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"Apelação e reexame necessário - Pleito de recálculo do valor pago a título de complementação aos autores, aposentados e pensionistas da antiga FEPASA, com o respectivo ressarcimento atinente às parcelas pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento do processo - Pretensão ao reajuste de acordo com o IPC de março e abril/1990, nos termos do quanto reconhecido em Acordo Coletivo 90/91 e previsto na Lei Federal nº 7.788/89 Procedência - Prescrição do fundo de direito reconhecida - Ajuizamento da demanda em 2012 - Prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da data da lesão para buscar o reconhecimento do fundo do direito que sustenta o pedido de revisão, consoante dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 - Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do A. STJ - Precedentes desta C. Câmara — Recurso voluntário e reexame necessário providos" (fl. 408e).

Inconformada, a recorrente alega, em síntese, que, ao julgar prescrito o direito de ação, o Tribunal de origem violou o art. 3º do Decreto 20.910/32, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte, especialmente do entendimento firmado na Súmula 85/STJ, pois, na espécie, cuida-se de relação de trato sucessivo, em que se dá a prescrição de parcelas, e não do fundo de direito.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, "seu conhecimento e provimento, para o fim de afastar-se a prescrição do fundo de direito, e julgar-se procedente a ação, por ser decisão de Justiça" (fl. 444e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 448/471e)

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 473e), foi interposto o presente Agravo (fls. 477/504e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 508/512e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com razão a recorrente.

In casu, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição do direito de ação, por entender que "no caso em tela, malgrado o direito ora postulado tenha nascido em 1990, os autores ajuizaram o presente processo apenas em 2012" (fl. 411e).

Todavia, em sentido diametralmente oposto ao que defende o Tribunal **a quo**, o entendimento desta Corte, em hipóteses como a dos autos, é firme no sentido de que "nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta FEPASA pleiteiam a complementação do benefício previdenciário não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação" (STJ, AgRg no REsp 1.055.666/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2012).

De igual teor, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS E PENSÕES. SEXTA-PARTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECLARA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ENTENDIMENTO REFORMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NA ANÁLISE DO MÉRITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sob pena de supressão de instância, não pode esta Corte Superior se pronunciar sobre questão ainda não analisada pelas instâncias ordinária. Afastada a prescrição, impõe-se a devolução dos autos ao juízo de origem para que se pronuncie sobre o mérito da causa.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.530.397/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Recurso Especial provido para afastar a prescrição de fundo, retornando os autos à origem, para que julgue o caso como entender de direito" (STJ, REsp 1.508.994/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NA ORIGEM. RENOVAÇÃO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. SERVIDORES E PENSIONISTAS DA EXTINTA FEPASA. PROVENTOS RELACIONADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária a servidor público não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.492.912/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. SEXTA-PARTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.517.802/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2015).

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA EXTINTA FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ - NÃO PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 220.219/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.94/1997. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.006.748/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2012).

Confiram-se, ainda, dentre várias, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos análogos: STJ, REsp 1.492.407/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 06/05/2015; REsp 1.454.457/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 06/05/2015; REsp 1.525.816/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 29/04/2015; REsp 1.525.800/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/04/2015; e REsp 1.525.090/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/04/2015.

Com efeito, a violação ao direito dos aposentados e/ou pensionistas renova-se no tempo, porquanto decorrente da conduta omissiva de não se observar o princípio constitucional da paridade (STJ, AgRg no RMS 37.603/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014; AgRg no AREsp 444.872/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Assim, é de se concluir que, não havendo recusa formal do direito pretendido, pela Administração Pública – como no caso em apreço –, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula 85 do STJ, **in verbis**: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".

Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por destoar do entendimento do STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, para, afastada a prescrição do direito de ação, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se prossiga na análise da demanda, como se entender de direito" (fls. 527/531e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Cuida o presente caso de decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, para o fim de afastar a prescrição do fundo de direito, determinando o prosseguimento da demanda na origem.

Data maxima venia, outra deve ser, no entender do agravante, a solução dada ao caso vertente.

No Acórdão prolatado pelo eg. TJSP foi enfrentada a questão sob o prisma da "actio nata".

A decisão ora agravada, ao afastar a prescrição nuclear, data vênua, culminou por reexaminar o conjunto probatório dos autos, eis que redefiniu a conclusão do Acórdão local.

Assim, para superação da barreira do conhecimento do recurso especial, a r. decisão agravada perpetrrou ofensa ao preconizado pela Súmula 7 desta Corte.

Face ao exposto, aguarda-se a reconsideração da r. decisão, no sentido de não conhecer do Recurso Especial (Súmula 7/STJ)" (fl. 537e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou "a submissão do recurso ao crivo do Colegiado, com pedido de provimento ao agravo interno" (fl. 538e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 541/542e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.207 - SP (2017/0023953-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte ora agravante, o presente Agravo interno não merece prosperar.

In casu, o Tribunal local, soberano na análise fática da causa, consignou, expressamente, que:

"Apelação manejada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo nos autos de demanda pelo rito ordinário, os quais tramitaram perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujos pedidos foram julgados procedentes, reconhecendo o direito dos autores a terem reajustada a complementação de aposentadoria mediante a aplicação do IPC de março e abril/1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente), de forma acumulada, com o consectário pagamento das diferenças em atraso.

Vindica a apelante a desconstituição da r. sentença, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição do fundo do direito e, no mérito, que careceria o pleito dos requerentes de expressa previsão legal.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 286/336.

A E. Procuradoria Geral de Justiça deixou de opinar sobre o recurso (fls. 382).

Considera-se interposto o reexame necessário diante da iliquidez do valor da condenação, nos termos do enunciado da Súmula nº 490 do A. STJ.

Tal, em abreviado, o relatório.

Em que pese aos fundamentos da r. sentença, esta comporta reforma.

Com efeito, os apelados buscam o reconhecimento de que fazem jus ao recálculo do valor devido a título de complementação de aposentadoria e de pensão, com aplicação do IPC nos meses de março e abril/1990 nos percentuais de 84,32% e 44,80%, consoante disposto em Acordo Coletivo 90/91 celebrado entre a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e os Sindicatos dos Ferroviários representativos da categoria, bem como previsto na Lei Federal nº 7.788/89.

No entanto, conforme atesta o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, é quinquenal o prazo prescricional para impugnação do ato administrativo originante da dívida do Estado que se pretende reconhecer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso em tela, malgrado o direito ora postulado tenha nascido em 1990, os autores ajuizaram o presente processo apenas em 2012.

Por conseguinte, é patente a prescrição do fundo do direito dos recorridos, pois a revisão do valor que lhes são pagos a título de complementação de aposentadoria e de pensão necessariamente passa pela revogação do critério jurídico utilizado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para pagamento dos proventos.

Desta feita, não se cogita da aplicação da prescrição parcelar a qual faz referência a Súmula nº 85 do A. STJ, pois à correção do valor pago a título de complementação é imprescindível o prévio reconhecimento do fundo do direito dos apelantes (aplicação do IPC relativo aos meses de março e abril/1990) não resguardado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Não há, por conseguinte, relação de trato sucessivo apta a gerar apenas a prescrição das parcelas atinentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Isso porque a suposta defasagem na complementação é mero reflexo da negação de um direito originante (fundo de direito), impondo-se seu prévio reconhecimento, no prazo de 5 anos, para a revisão pretendida.

Conforme bem explanado em copioso precedente da lavra do perínclito Des. Ricardo Anafe, "não se subsume a pretensão à simples prestação pecuniária de trato sucessivo, na qual incide, tão-somente, a prescrição parcelar, porquanto, o que aqui se busca, é o reajuste isolado, consoante salientado, dele gerando a repercussão patrimonial, de maneira que se o ato fosse escoreito, mas cumprido de forma incorreta, ter-se-ia a prescrição parcelar, o que não se sucede quando a postulação voltada é, repito, ao próprio ato" (Ap. Civ. nº 0010726-20.2013.8.2.0053, 13a Câm. Dir. Priv., j. 21.8.2013).

(...)

Ante o exposto, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pois **efetivamente verificada a prescrição do fundo de direito**" (fls. 409/414e).

Nesse contexto, era mesmo de ser provido o Recurso Especial dos ora agravados. Isso porque, em sentido diametralmente oposto ao que ora se defende – e conforme já exposto no **decisum** combatido –, verifica-se que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição de fundo de direito, nos casos em que se busca o reajuste da complementação de aposentadoria/pensão pelos índices correspondentes ao IPC de março a abril de 1990, perseguido pelos aposentados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensionistas da extinta FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação, por se tratar de ato omissivo da Administração, a teor da Súmula 85/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se busca o reajuste da complementação de aposentadoria/pensão pelos índices correspondentes ao IPC de março a abril de 1990, perseguido pelos aposentados e pensionistas da FEPASA, mas, tão somente, das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, por tratar-se de ato omissivo da Administração, a teor da Súmula 85/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.593.238/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. IPC. MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, no que tange a extensão de reajustes salariais sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a prescrição, nos termos da Súmula nº 85/STJ, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.510.395/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. SÚMULA 85/STJ.

1. A questão cinge-se à ocorrência de prescrição do pleito de diferenças salariais de aposentados, em decorrência da variação no IPC nos meses de março/1990 e abril/1990.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (enunciado n.º 85 da Súmula do STJ).

3. Agravo não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.510.301/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. FEPASA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IPC. MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria (variação do IPC nos meses de março/1990 e abril/1990), a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

2. Destaque-se, portanto, que não se pretende, no caso, o reconhecimento de um novo direito, mas apenas o reajuste de um benefício de natureza continuada que vem sendo pago a menor, renovando-se a lesão mensalmente.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 8.008/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO NÃO-CONFIGURADA.

1. **Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não havendo a recusa expressa da Administração em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas a mais de cinco do ajuizamento da ação requerendo a complementação de aposentadoria.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.322.106/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2010).

Na espécie, ademais, "deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a tese trazida no apelo apresentado pelos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.632.419/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2017). Logo, não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, em hipótese análoga:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ "é pacífica ao reconhecer que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se a Súmula 85 do STJ" (STJ, REsp 1.480.376/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 52.188/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/03/2012; AgRg no REsp 1.447.651/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

II. Não se pode falar, no caso, em ofensa à Súmula 07/STJ, porquanto não houve reexame de fatos e provas, mas somente de questões de direito.

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.518.403/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0023953-9

AgInt no
AREsp 1.052.207 /
SP

Números Origem: 00419198720128260053 419198720128260053

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
ANTÔNIO OROPALLO E OUTRO(S) - SP017925
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S) - SP103289
AGRAVADO : HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADOS : NELSON GARCIA TITOS - SP072625
DARCY ROSA CORTESE JULIÃO - SP018842
ANTÔNIO OROPALLO E OUTRO(S) - SP017925

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.